

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO
ARACANGUÁ**

*Resolução nº 026,
de 12 de novembro de 1996.*

* Alterada pela Resolução nº 033, de 08 de junho de 1999.

Resolução nº 026, de 12 de novembro de 1996.

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aracanguá”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ,
RESOLVE:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede à Rua João Leandro, nº 228, nesta cidade.

§ 1º - Reputam-se nulas as Sessões da Câmara realizadas fora da sua sede, com exceção das Sessões Solenes ou Comemorativas que poderão realizar-se em outro recinto, a critério da Mesa ou a requerimento justificado subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa Diretora escolherá outro local para a realização das sessões dentro do Município.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 2º - A Câmara tem funções Legislativas, exerce a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e tem competência de organizar e dirigir seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste na elaboração de Emendas à Lei Orgânica do Município, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e as do Estado-membro.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das Contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das Contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º - A função de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, é exercida sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, não atingindo os agentes administrativos, sujeitos apenas à ação hierárquica.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento.

Artigo 3º - Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste aprovação ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores e os funcionários da Câmara;

VI - atenda às determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores.

Par. único - Pela inobservância destes deveres poderá a Presidência determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente sem prejuízo de outras medidas.

Artigo 4º - A Legislatura é dividida em quatro Sessões Legislativas anuais, compreendendo cada uma delas o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro (LOM, Art.28, "caput").

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento anual (LOM, Art. 29).

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Artigo 5º - A Câmara Municipal de Santo Antônio do Aracanguá instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, o qual designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Presidente, após a leitura do "Compromisso de Posse", nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ, OBSERVANDO A LEGISLAÇÃO EM GERAL E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO. Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé: "ASSIM O PROMETO."

§ 2º - A seguir, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o Compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados (LOM, Art. 55).

§ 3º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, Art.10, § 1º);

II - dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior (LOM, Art.56, “caput”).

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM, Art.56, § 1º).

§ 5º - No ato da posse, o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu inteiro teor.(LOM, Art.10, § 2º, Art. 56, § 2º e Art. 57, “caput”).

Artigo 6º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, até vinte e quatro horas antes da Sessão Solene de Instalação.

Artigo 7º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüentes, e da mesma forma, proceder-se-á em relação à Declaração de Bens.

Artigo 8º - Na Sessão Solene de Instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada Partido, um representante das autoridades presentes, o Vice-Prefeito, o Prefeito e o Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA CÂMARA

Artigo 9º - São atribuições privativas da Câmara, dentre outras (LOM, Art. 9º):

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

- IV** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI** - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII** - fixar a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VIII** - fixar a remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
- IX** - criar Comissões Especiais de Inquérito;
- X** - solicitar informações ao Poder Executivo Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XI** - convocar Chefe de Gabinete, Diretores ou Chefes equivalentes da Prefeitura para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XII** - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIII** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIV** - decidir sobre a perda de mandato de Vereadores;
- XV** - dar denominação a próprios, vias e logradouros;
- XVI** - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas e entidades;
- XVII** - julgar as Contas do Prefeito e da Mesa;
- XVIII** - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Artigo 10 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, segundo as determinações da Presidência ou da Mesa.

Par. único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Artigo 11 - A criação ou extinção dos cargos que integram a Secretaria Administrativa, bem como a fixação dos seus respectivos vencimentos, serão feitas através de Resolução de iniciativa privativa da Mesa (LOM, Art.20, I).

§ 1º - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara, competem ao Presidente, em conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Artigo 12 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou sugestões através de proposição fundamentada, extensivamente aos mesmos, será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada, obrigatoriamente, por escrito.

Par. único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento, no prazo improrrogável de 07 (sete) dias.

Artigo 13 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 14 - Os Atos Administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa:

a) ATO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessário (LOM, Art. 20, II);

2 - suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações (LOM, Art. 20, IV);

3 - outros casos como tais definidos em Lei ou Resolução.

II - Da Presidência:

a) ATO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;

3 - assuntos de caráter financeiro;

4 - designação de substitutos nas Comissões;

5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

b) PORTARIA, nos seguintes casos:

1 - nomeação, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, licenças, disponibilidades e demais atos dos servidores da Câmara;

2 - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

3 - outros casos determinados em Lei ou Resolução.

c) INSTRUÇÕES, para expedir determinações aos Servidores da Câmara.

Par. único - A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias e das Instruções, obedecerá ao período de Legislatura.

Artigo 15 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, Certidões de Atos, Contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Artigo 16 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente os de:

I - Termo de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - Declaração de Bens;

III - Atas das Sessões da Câmara;

IV - Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índices de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - Contrato de servidores;

X - Termo de Compromisso e Posse dos funcionários;

XI - Contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente, inclusive com a adoção dos sistemas de microfilmagem e de informática.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Artigo 17 - Os Vereadores empossar-se-ão pela sua presença à Sessão Solene de Instalação da Câmara em cada legislatura, na forma dos §§ 1º e 3º do artigo 5º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem à Sessão Solene de Instalação, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, a qualquer dia, durante o expediente, ou no decorrer de Sessão Ordinária ou Extraordinária, respeitado o prazo legal, apresentando os respectivos diplomas e prestando o Compromisso regimental.

§ 2º - O Vereador ou suplente que não atender à convocação para tomar posse, importará em renúncia tácita do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 18 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 19 - É assegurado ao Vereador:

- I** - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II** - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** - apresentar proposições que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;
- IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V** - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Artigo 20 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I** - comparecer à hora regimental nos dias designados, para a abertura das Sessões;
- II** - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- III** - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV** - comparecer às reuniões das Comissões de que faça parte;
- V** - comparecer decentemente trajado às Sessões;
- VI** - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos, principalmente quando um Vereador estiver usando a Tribuna;
- VII** - residir no Município ;
- VIII** - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse;
- IX** - conhecer e observar as disposições do Regimento Interno.

Artigo 21 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I** - advertência pessoal;
- II** - advertência em Plenário;
- III** - cassação da palavra;
- IV** - suspensão da Sessão para entendimento no Gabinete do Presidente;
- V** - determinação para retirar-se do Plenário;
- VI** - proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 22 - O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas Autarquias e de Entidades Paraestatais, só poderá exercer o mandato observadas as normas pertinentes.

Artigo 23 - O Vereador não poderá (LOM, Art. 14):

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando contrato de cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" ;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 24 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Santo Antônio do Aracanguá (LOM, Art.13).

CAPÍTULO III

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Artigo 25 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou não participar das votações, salvo motivo justo.

§ 1º - As faltas às Sessões Plenárias poderão ser justificadas em caso de nojo ou gala, doença repentina e comprovada ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ausência na Sessão,

que o julgará, reservado ao interessado a interposição de recurso ao Plenário, no prazo legal.

Artigo 26 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizada pela Câmara;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - A soma das licenças para tratar de interesses particulares não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste Artigo (LOM, Art. 12, Par. único).

§ 3º - A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das Sessões, sem discussão, não havendo necessidade da presença do requerente e terá preferência sobre qualquer outra matéria, podendo ser rejeitada somente pelo QUORUM de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nos casos a que se referem os Incisos I e III.

§ 4º - Na hipótese do Inciso II, a licença será concedida, se aprovada, pelo QUORUM mínimo de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente (LOM, Art. 15, Par. 5º).

§ 6º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 7º - O Vereador enfermo poderá encaminhar à Câmara pedido de licença para tratamento de saúde, acompanhado de atestado médico, desde que não possa estar presente à Sessão.

§ 8º - Na hipótese do Inciso I, caso o Vereador enfermo não possa subscrever o requerimento, em virtude de incapacidade física ou mental, este será subscrito pelo

Líder de sua Bancada e, na ausência deste, por qualquer Vereador que tiver conhecimento do fato.

Artigo 27 - É facultado ao Vereador prorrogar seu tempo de licença, por meio de novo pedido, observados os prazos estabelecidos no Artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Artigo 28 - As vagas da Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos no Artigo 29 deste Regimento.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos previstos no Artigo 34 deste Regimento.

SEÇÃO I

DA PERDA DO MANDATO

SUBSEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 29 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (LOM, Art. 10, § 1º);

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal (LOM, Art.15, III);

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse ;

V - tiver cassado o Diploma ou mandato pela Justiça Eleitoral (LOM, Art.15, V);

§ 1º - Para os efeitos do Inciso III deste Artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de QUORUM, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As Sessões Solenes ou Comemorativas, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias.

Artigo 30 - Para efeito do Inciso III do Artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Par. único - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença até o início da Ordem do Dia e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da Sessão.

Artigo 31 - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

I - constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no Inciso III do Artigo 29 deste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível pessoalmente, ou, na impossibilidade, por edital, a fim de que apresente a defesa, se a tiver, no prazo de 10 (dez) dias;

II - findo este prazo, havendo defesa, a Mesa deliberará a respeito e, não havendo defesa ou julgada improcedente, declarará extinto o mandato;

III - ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente, o respectivo suplente;

IV - se a Mesa omitir-se nas providências do Inciso III deste Artigo, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

Artigo 32 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pela Mesa da Câmara, através de seu Presidente, inserida em Ata após sua ocorrência e comprovação.

Par. único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para qualquer cargo da Mesa durante a Legislatura.

Artigo 33 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga independentemente de votação, desde que seja lido em Sessão pública e conste em Ata.

SUBSEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 34 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando este:

- I** - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II** - fixar residência fora do Município (LOM, Art. 15, VII);
- III** - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública (LOM, Art.15,II);
- IV** - infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo 14 da Lei Orgânica Municipal (LOM, Art.15, I);
- V** - sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível (LOM, Art. 15, VI).

Par. único - É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens indevidas (LOM, Art.15, § 1º).

Artigo 35 - A cassação do mandato será decidida pela Câmara, por voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal, mediante provocação de qualquer Vereador, da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa (LOM, Art.15, § 2º).

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos Incisos I a V do artigo anterior, o processo de cassação do mandato obedecerá o rito estabelecido no Artigo 106 e seus parágrafos deste Regimento.

§ 2º - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução da respectiva cassação.

SESSÃO II

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 36 - Dar-se-á suspensão do exercício do cargo de Vereador por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição.

Artigo 37 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 38 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, em Plenário, por escrito, dentro de 15 (quinze) dias contados do início da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Enquanto não for feita a indicação prevista no parágrafo anterior, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da Bancada, respectivamente.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, licenças, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º - Sempre que houver alteração nas Lideranças e Vice-Lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

§ 5º - É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação, por escrito, dos substitutos dos membros da Bancada partidária nas Comissões.

Artigo 39 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo

votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) minutos sem apartes.

Pár. único - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

Artigo 40 - Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Presidência, indicar Vereador para representá-lo junto à Câmara, este gozará de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes.

Artigo 41 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 42 - A remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixada em cada Legislatura para a seguinte, estabelecido como limite máximo o valor percebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal (LOM, Art. 11, “caput”).

§ 1º - A remuneração será dividida em parte fixa, 50% (cinquenta por cento), e variável, 50% (cinquenta por cento), sendo que esta corresponderá ao comparecimento dos Vereadores às Sessões Ordinárias e Extraordinárias (LOM, Art.11, § 2º).

Artigo 43 - A Comissão de Finanças e Orçamento proporá, no período compreendido entre 03 (três) de abril a 03 (três) de agosto do último ano de cada Legislatura e de acordo com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Projeto de Resolução estabelecendo as novas bases de remuneração dos membros da Câmara, para a Legislatura seguinte.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, deverá ser fixada em moeda corrente, sendo estabelecido um índice oficial para corrigi-la, a partir da data de sua fixação, sendo vedada sua vinculação à Receita Municipal ou a qualquer tipo de salário ou remuneração (LOM, Art.11, § 3º).

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar o referido Projeto até a mencionada data, a Mesa incluirá, obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária que realizar, sob a forma de proposição legislativa, a Resolução respectiva em vigor.

Artigo 44 - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias, para emitir parecer sobre Substitutivos ou Emendas eventualmente oferecidas ao Projeto.

Artigo 45 - Se o Projeto de Resolução não for aprovado em definitivo até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, ficará prejudicado e será arquivado, prevalecendo, para a Legislatura seguinte, a Resolução vigente.

Artigo 46 - Em hipótese alguma a remuneração fixada para a legislatura subsequente poderá sofrer alterações após promulgada a Resolução que a fixou.

Artigo 47 - O Presidente da Câmara terá direito também à Verba de Representação, não podendo, contudo, ultrapassar a 50 (cinquenta por cento) da Verba de Representação fixada para o Prefeito Municipal.

Pár. único - Os demais membros da Mesa Diretora e o Vice-Presidente não farão jus a qualquer remuneração adicional.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 48 - A Mesa da Câmara Municipal, eleita para um biênio da Legislatura, compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

§ 1º - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá o Vice-Presidente, que será eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituirão, sucessivamente.

§ 2º - Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 3º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 4º - Se à hora regimental para o início da Sessão não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares, um Secretário.

§ 5º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Artigo 49 - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - pela morte;

II - pela posse de qualquer membro eleito para a Mesa do mandato subsequente;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela destituição do cargo;

V - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 50 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo Termo de Posse.

Artigo 51 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

SEÇÃO II

Da eleição da Mesa

Artigo 52 - A Mesa da Câmara será eleita:

I - durante a Sessão Solene de Instalação, para o primeiro biênio da Legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes (LOM, Art. 10, “caput”)

II - no dia 16 de dezembro da Segunda Sessão Legislativa, às 20:30 (vinte e trinta) horas, para o segundo biênio da Legislatura, em Sessão Extraordinária para este fim convocada.(LOM. Art. 18, “caput”)

Par. único - Os membros eleitos para o primeiro biênio serão empossados na Sessão Solene de Instalação, e para a renovação da Mesa, a posse dos eleitos será automática, no dia 1º de janeiro do primeiro ano do segundo biênio, independente de qualquer sessão da Câmara (LOM, Art. 17, “caput” e Art. 18, § 1º).

Artigo 53 - A eleição da Mesa, sua renovação ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - chamada dos Vereadores, que irão lendo as cédulas por eles assinadas, declarando os cargos e os nomes em que votam;

III - proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV - maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;

V - realização de segundo escrutínio com os dois mais votados, quando ocorrer empate;

VI - persistindo o empate em segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o mais votado dos concorrentes no pleito para Vereador.

VII - proclamação dos eleitos, pelo Presidente em exercício;

VIII - posse dos eleitos.

Pár. único - Em não se realizando a eleição da Mesa ou sua renovação, por falta de QUORUM ou por qualquer outro motivo, o Presidente convocará Sessões diárias até que se realize a eleição.

Artigo 54 - A votação para eleição da Mesa será pública, mediante cédulas próprias impressas na Secretaria Administrativa da Câmara, onde serão indicados pelos votantes os nomes dos candidatos e os respectivos cargos.

§ 1º - As cédulas para votação serão rubricadas pelo Presidente da Câmara e serão assinadas pelos votantes.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente fará a leitura dos votos, determinando sua contagem e proclamará o resultado.

§ 4º - Ocorrendo empate, o segundo escrutínio será realizado de acordo com o que estabelece o Artigo anterior, Incisos IV,V e VI.

§ 5º - É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo (LOM, Art. 17, § 2º).

Artigo 55 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou o do Vice-Presidente, a eleição respectiva deverá realizar-se no expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à vaga ocorrida ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada, para completar o biênio do mandato.

Par. único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa e do Vice-Presidente, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato na forma prevista nos Artigos 53 e 54, seus Incisos e parágrafos, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Artigo 56 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Par. único - Em caso de renúncia total da Mesa, e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Artigo 55, Parágrafo único, deste Regimento.

Artigo 57 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente quando no exercício de seus cargos, poderão ser destituídos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Par. único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.(LOM, Art.19)

Artigo 58 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário através de aprovação pela maioria dos Vereadores presentes, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, dispondo sobre a constituição de Comissão Processante, que entrará para a Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 2º - Aprovado por maioria simples o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, dentre os desimpedidos, para comporem a Comissão Processante, cujos membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um Relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não de defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a apreciação do Parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer,

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista no Inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de 03 (três) dias da deliberação do Plenário, Parecer que conclua por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 12 - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel translado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa, e

II - pelo Vice-Presidente se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição for total.

Artigo 59 - O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão Especial de Inquérito ou Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no Parágrafo único do Artigo 55 deste Regimento.

§ 1º - O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo Suplente ou Suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de QUORUM.

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão Especial de Inquérito ou Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o Relator e o acusado ou acusados, sendo que cada um deles poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo, com apartes.

§ 3º - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator do parecer e o acusado ou acusados.

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Mesa

Artigo 60 - Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I** - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II** - propor Projetos de Resolução dispondo sobre :
 - a)** a criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos (LOM, Art. 20, I);
 - b)** licença aos Vereadores para afastamento do cargo (LOM, Art. 9º, V);
- III** - decidir sobre a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos nos Incisos III a V do Artigo 15 da LOM;
- IV** - propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:
 - a)** licença do Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento do cargo (LOM, Art. 9º, V);
 - b)** autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias (LOM, Art. 9º, VI);
- V** - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário (LOM, Art. 20, II);
- VI** - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano as contas do exercício anterior (LOM, Art.20, V);
- VII** - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Prefeito;
- VIII** - opinar sobre as reformas do Regimento Interno.

Artigo 61 - As decisões da Mesa serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

SEÇÃO V

Do Presidente

Artigo 62 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente:

I - quanto as Sessões:

- a)** convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b)** determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c)** dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, bem como manter a ordem dos mesmos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno (LOM, Art. 21, II e III);
- d)** determinar a chamada e a leitura dos papéis e proposições;
- e)** transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- f)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos regimentais e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h)** chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i)** anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- j)** estabelecer o ponto de questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- l)** determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
- m)** anotar, em cada documento, a decisão do Plenário, anunciando o resultado da votação;

- n)** resolver qualquer Questão de Ordem e, quando omissa o Regimento, submeter à apreciação do Plenário, estabelecendo precedentes regimentais que serão anotados para solução de casos análogos;
- o)** organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legais e regimentais,
- p)** declarar a hora destinada à Ordem do Dia, Grande Expediente e Pequeno Expediente e os prazos facultados aos oradores;
- q)** comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou Vereador na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de Ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.
- r)** comunicar aos Vereadores com antecedência, a convocação de Sessões Extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

II - quanto às proposições:

- a)** aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
- b)** distribuir proposições, processos e documentos à Assessoria Jurídica e às Comissões;
- c)** determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d)** declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e)** devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada e cujo veto tenha sido mantido;
- f)** não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g)** determinar o desarquivamento de proposições nos termos regimentais;
- h)** despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- i)** observar e fazer cumprir os prazos regimentais;
- j)** solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- l)** retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais.

III - quanto as Comissões:

- a)** nomear Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e Representação, nos termos regimentais;
- b)** designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

IV - quanto as reuniões da Mesa:

- a)** convocá-las e presidi-las;

b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos Atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa;

V - quanto as publicações:

a) fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas (LOM, Art.21, V)

b) censurar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, religião, cor ou classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados;

VI - quanto à administração da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei;

b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais e requisitar o numerário ao Executivo (LOM, Art. 21, VII);

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior (LOM, Art.21, VIII).

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente ao assunto;

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria e assinar os seus respectivos termos de abertura e encerramento;

g) assinar, juntamente com o servidor especialmente designado, os cheques emitidos pela Câmara;

h) fornecer atestados;

i) elaborar, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

VII - quanto as atividades e relações externas da Câmara:

a) representar a Câmara em juízo ou fora dele (LOM. Art. 21, I);

b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada,

d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

e) dar audiência pública na Câmara;

f) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

g) enviar ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os Projetos de Lei aprovados na forma regimental (LOM, Art.44).

Artigo 63 - Compete ainda ao Presidente:

I - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

II - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei (LOM, Art. 21, VI);

III - justificar a ausência do Vereador às Sessões Plenárias, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Especial de Inquérito ou de Representação, em caso de nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

IV - executar as deliberações do Plenário;

V - promulgar as Emendas à Lei Orgânica Municipal, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não promulgado pelo Prefeito (LOM, Art. 21, IV);

VI - assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

VII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

VIII - licenciar-se da Presidência, na forma Regimental, quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, porém, se necessário licenciar-se nos períodos de recesso da Câmara, a licença efetivar-se-á mediante comunicação escrita ao seu substituto legal;

IX - interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;

X - arbitrar, nos termos da lei, gratificações, ajudas de custo e verbas de representação ao funcionalismo da Câmara, autorizando os respectivos pagamentos, "ad referendum" da Mesa.

XI - substituir o Prefeito e Vice-Prefeito na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

XII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal, frente à Constituição Estadual (LOM, Art.21, IX);

XIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual (LOM, Art.21, X).

XIV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim (LOM, Art. 21, XI).

Artigo 64 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições às considerações do Plenário mas, para discuti-las, deve afastar-se da Presidência enquanto se tratar dos assuntos propostos.

Artigo 65 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de QUORUM para discussão e votação.

Pár. único - O Presidente da Câmara ou seu substituto terá voto na eleição da Mesa, nas votações de matérias que exigirem para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e quando ocorrer empate nas votações em Plenário (LOM, Art. 22).

Artigo 66 - À Presidência, estando com a palavra no exercício de suas funções durante as Sessões Plenárias, é vedado interromper ou apartear.

SEÇÃO VI

Do Vice-Presidente

Artigo 67 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente, ficando investido na plenitude das respectivas funções em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

§ 1º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 2º - Quando o Presidente deixar a Presidência durante a Sessão, a substituição proceder-se-á segundo as mesmas normas.

§ 3º - Nos mesmos casos previstos neste Artigo, o Vice-Presidente será substituído pelo 1º e 2º Secretários, e, finalmente, pelo Vereador mais votado.

SEÇÃO VII

Dos Secretários

Artigo 68 - São atribuições do 1º Secretário:

- I** - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- II** - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- III** - ler a Ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
- IV** - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- V** - fazer a inscrição dos oradores;
- VI** - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente.
- VII** - assinar com o Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção;
- VII** - substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente;
- IX** - efetuar chamada dos Vereadores para as votações nominais, comunicando ao Presidente o resultado e assinando a folha de votação;
- X** - anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador ocupar a Tribuna, comunicando ao Presidente;
- XI** - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Artigo 69 - Compete ao 2º Secretário auxiliar o 1º Secretário sempre que solicitado e substituí-lo nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões Plenárias.

SEÇÃO VIII

Das Contas da Mesa

Artigo 70 - As contas da Mesa da Câmara compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido (LOM, Art.21, VIII);

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito até o dia 1º de março do exercício seguinte, para o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas (LOM, Art.20, V).

Par. único - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão afixados no saguão da Câmara, para conhecimento do público.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 71 - As Comissões, permanentes ou temporárias, são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, destinadas a estudar, investigar e emitir pareceres especializados sobre o que for submetido à sua apreciação.

§ 1º - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura.

§ 2º - As Comissões Temporárias são as constituídas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

Artigo 72 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento à Câmara (LOM, Art.31, § 1º).

Pár. único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Artigo 73 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades legalmente constituídas e idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Câmara, por iniciativa do Presidente da Comissão ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a colaboração dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias.

§ 5º - Sempre que a Comissão Permanente solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o parágrafo 3º do Artigo 91 deste Regimento, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com o prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após a resposta do Executivo desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Artigo 74 - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência, dentre outras:

I - convocar, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, relacionados com as suas atribuições, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por problemas devidamente justificados (LOM, Art.31, § 2º, I):

a) Chefe de Gabinete;

- b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
 - c) Diretor Municipal;
 - d) Assessor ou Procurador Jurídico do Município;
 - e) Chefe de Seção do Executivo.
- II** - realizar audiências públicas (LOM, Art. 31, § 2º, III);
- III** - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão (LOM, Art. 31, § 2º, VI);
- IV** - acompanhar a execução orçamentária (LOM, Art. 31, § 2º, II);
- V** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas (LOM, Art. 31, § 2º IV).
- VI** - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais (LOM, Art. 31, § 2º, V);
- VII** - apreciar programa de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (LOM, Art. 31, § 2º, VII);
- VIII** - atender, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, os pedidos de informações que forem feitos por Entidades ou por qualquer cidadão do Município (LOM, Art. 31, § 2º, VIII).

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 75 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade, promovendo estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência.

Artigo 76 - A Comissões Permanentes, em número de 04 (quatro), têm as seguintes denominações:

- I** - Justiça e Redação;
- II** - Finanças e Orçamento;

- III - Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, e**
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.**

SUBSEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Artigo 77 - Compete à **Comissão de Justiça e Redação** manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatório o parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - O parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação será obrigatoriamente por escrito, mesmo nos casos dos projetos em regime de urgência.

Artigo 78 - Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento** emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

- I** - proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II** - prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- III** - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário público municipal ou interessem ao crédito público;
- IV** - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores;
- V** - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º - Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apresentar, no período de 03 (três) de abril a 03 (três) de agosto do último ano de cada Legislatura, Projeto de Resolução a vigorar na Legislatura seguinte, que fixe a remuneração dos Vereadores e Verba de Representação do Presidente da Câmara;

II - apresentar, no período de 03 (três) de abril a 03 (três) de agosto do último ano de cada Legislatura, Projeto de Decreto Legislativo a vigorar na Legislatura seguinte, que fixe a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e respectivas Verbas de Representação;

III - elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

IV - zelar para que, em nenhuma Lei emanada da Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal.

§ 2º - Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento para as proposições enumeradas nos incisos I e II do parágrafo anterior, a Mesa apresentará Projetos de Resolução e/ou Decreto Legislativo, conforme o caso, com base na remuneração em vigor e, no caso de inexistência das mesmas, as proposições em referência poderão ser apresentadas por Vereador, desde que assinadas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 3º - É obrigatório o parecer escrito da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste Artigo, em seus Incisos I a V, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

Artigo 79 - Compete à **Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos** emitir parecer sobre:

I - todas as proposições e matérias relativas ao cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

II - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos;

III - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

IV - todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta ou outorga de concessão ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

VI - todas as proposições e matérias relativas aos serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, quer diretamente, quer por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

VII - todas as proposições e matérias que digam respeito a transportes, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeita à deliberação da Câmara.

Artigo 80 - Compete à **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** emitir parecer sobre:

I - todas as proposições e matérias relativas à educação e ao ensino nos diferentes graus, reformas do Magistério municipal e programas de merenda escolar;

II - todas as proposições e matérias relativas à educação física escolar, esporte, recreação, lazer e turismo.

III- todas as proposições e matérias relativas à preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, seus valores culturais e artísticos;

IV - todas as proposições e matérias relativas à higiene, saúde pública e à assistência social, inclusive sobre a prestação, pelo Município, de assistência médico-hospitalar e de serviços de pronto-socorro aos seus servidores ou à população;

V - todas as proposições e matérias que digam respeito às condições de fabricação, beneficiamento ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;

VI - todas as matérias e proposições que versarem sobre a profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

SUBSEÇÃO III

Da Composição das Comissões Permanentes

Artigo 81 - As Comissões Permanentes são compostas de 03 (três) membros cada uma.

§ 1º - Cada Vereador poderá participar de até (02) duas Comissões Permanentes, podendo presidir somente uma.

§ 2º - O Presidente da Câmara não poderá participar das Comissões Permanentes.

§ 3º - O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Câmara.

Artigo 82 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º - As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio da legislatura.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Artigo 83 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em 03 (três) nomes para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Artigo 84 - A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa ou datilografada, com a indicação dos nomes dos votados e assinada pelo votante.

Artigo 85 - A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária de cada biênio da Legislatura.

§ 1º - Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer por acordo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa Sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, a fase da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subseqüentes destinar-se-á ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

§ 3º - Dentro da mesma Legislatura os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

Artigo 86 - Em caso de vaga, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, atendendo, sempre que possível, a indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

SUBSEÇÃO IV

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Artigo 87 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, comunicando de ofício a Mesa Diretora, e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Artigo 88 - Aos Presidentes das Comissões Permanentes compete:

- I** - convocar reuniões;
- II** - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III** - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;
- IV** - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V** - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário,
- VI** - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente funcionará como Relator, se outro membro não for por ele designado, e terá direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recursos ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Artigo 89 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições, desde que sugeridos por qualquer dos interessados.

SUBSEÇÃO V

Das Reuniões das Comissões Permanentes

Artigo 90 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, por intermédio da Secretaria Administrativa da Câmara, que avisará obrigatoriamente a todos os membros da Comissão.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, terão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

§ 3º - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

§ 4º - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

§ 5º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer escrito em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que será suspensa a Sessão pelo período improrrogável de até 15 (quinze) minutos.

SUBSEÇÃO VI

Das Audiências das Comissões Permanentes

Artigo 91 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 07 (sete) dias, a contar da data da leitura das proposições no Grande Expediente, encaminhá-las às Comissões competentes para emitirem pareceres.

§ 1º - No prazo estipulado no " caput " deste Artigo está incluso também, o necessário para o parecer da Assessoria Jurídica.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará em dois (02) dias o Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de cinco (05) dias para a apresentação do parecer.

§ 4º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 5º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º - Quando se tratar de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito (LOM, Art. 41) ou de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

I - os projetos serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente de ser lido em Plenário, no Grande Expediente, incluindo-se neste prazo, o necessário para o parecer da Assessoria Jurídica.

II - o prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

III - o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do seu recebimento, para designar o Relator;

IV - o Relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

V - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa;

§ 7º - O autor da propositura, quando membro de Comissão Permanente, ficará impedido de exarar parecer sobre a mesma, cabendo ao Presidente da Câmara designar substituto nos termos dos §§ 5º e 6º do Artigo 100 deste Regimento.

Artigo 92 - Quando qualquer projeto for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em segundo.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, pela Secretaria Administrativa, promovendo os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento escrito da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, sem que as mesmas tenham se manifestado, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação com ou sem parecer.

Artigo 93 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidos a seu exame.

SUBSEÇÃO VII

Das Atas das Reuniões

Artigo 94 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativas;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e às deliberações;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos Relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Pár. único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a Ata anterior será assinada pelos membros da Comissão que se fizerem presentes.

Artigo 95 - À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das Atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SUBSEÇÃO VIII

Dos Pareceres

Artigo 96 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Par. único - O parecer será escrito e constará de (03) três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do Relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Artigo 97 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§ 2º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação " com restrições " ou " pelas conclusões " .

§ 3º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - " pelas conclusões ", quando favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação.

II - " aditivo ", quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação.

III - " contrário ", quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º - O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 5º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 98 - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciada essa preliminar.

§ 1º - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões pertinentes.

§ 2º - Não constará da mesma Pauta da Ordem do Dia o projeto cujo parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação tenha sido rejeitado em Plenário.

Artigo 99 - A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as demais Comissões pertinentes a que for distribuída, será tida como rejeitada, voltando a Plenário somente para a comunicação da decisão.

SUBSEÇÃO IX

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Artigo 100 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão por:

I - destituição;

II - renúncia;

III - licença ou impedimento.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

§ 2º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 3º - O membro da Comissão destituído nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final do biênio.

§ 4º - A renúncia de qualquer membro das Comissões Permanentes será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 5º - O Presidente da Câmara designará substituto para as vagas verificadas nas Comissões, atendendo, sempre que possível, a indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

§ 6º - A substituição dos membros das Comissões Permanentes, será apenas para completar o biênio do mandato, ou enquanto perdurar a licença ou o impedimento.

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Artigo 101 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões Processantes.

SUBSEÇÃO I

Das Comissões Especiais

Artigo 102 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais são constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, quando de autoria do Vereador..

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, depois de considerado pelo Plenário objeto de deliberação, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para, em 02 (dois) dias, emitir parecer e independentemente de outras formalidades, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 4º - A Comissão devidamente instalada poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

§ 5º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 6º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 7º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar relatório sobre a matéria, que deverá ser lido em Plenário.

§ 8º - Caso a Comissão Especial não apresente o relatório no prazo estabelecido no parágrafo anterior, os gastos havidos no transcorrer de seus trabalhos, correrão às expensas de seus respectivos membros.

§ 9º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado,

constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito e da Mesa, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão a quem de direito.

§ 10º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de novo Projeto de Resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no parágrafo 2º deste Artigo.

§ 11 - Somente será admitido 01 (um) pedido de prorrogação de prazo, não podendo ser superior àquele fixado originariamente para funcionamento da Comissão Especial, de acordo com o parágrafo 2º, Inciso III, deste Artigo.

§ 12 - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Especiais de Inquérito

Artigo 103 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas mediante Requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, devendo ser expressa sua finalidade e o prazo, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por deliberação do Plenário por, no máximo, 30 (trinta) dias, mediante requerimento subscrito por todos os membros da Comissão.

§ 3º - Os membros da Comissão Especial de Inquérito serão os Vereadores que assinarem o requerimento solicitando sua criação.

§ 4º - Os membros da Comissão reunir-se-ão nos primeiros quinze dias da sua criação e elegerão o Presidente e o Relator, devendo ser comunicado ao Presidente da Câmara o resultado desta eleição.

§ 5º - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões, que somente serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros, e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos.

§ 6º - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura de todos os depoentes.

§ 7º - As Comissões Especiais de Inquérito poderão (LOM, Art. 32, § 1º):

I - proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§ 8º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente (LOM, Art. 32, § 2º)

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Vereadores, Chefe de Gabinete, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, Chefes de Seção do Executivo e Procurador ou Assessor Jurídico;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábil, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 9º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal vigente (LOM, Art. 32, § 3º).

§ 10º - É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito (LOM, Art. 32, § 4º)

§ 11º - A Comissão Especial de Inquérito concluirá seus trabalhos por Relatório Final, o qual deverá ser encaminhado ao Presidente da Câmara, que o submeterá

ao Plenário que, se entender necessário, o enviará ao Ministério Público, para que promova a apuração de responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

SUBSEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Artigo 104 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria absoluta e submetida à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, submetido à apreciação do Presidente, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso do Inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros;

III - o prazo de duração;

IV - a sua fundamentação.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários do Projeto de Resolução ou Requerimento, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do Inciso I, do parágrafo primeiro, deverão apresentar ao Plenário, relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões Processantes

Artigo 105 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Constituição Federal, na Legislação Municipal pertinente e neste Regimento.

II - destituição dos membros da Mesa nos termos dos Artigos 57 a 59 deste Regimento.

Artigo 106 - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito e dos Vereadores, que possa configurar infração político-administrativa, constituirá Comissão Processante para apurar as faltas que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, deverão ser apreciadas pelo Plenário.

§ 1º - A denúncia escrita da infração poderá ser feita mediante provocação de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou de partido político, com exposição dos fatos e indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para todos os atos do processo e só votará se necessário para completar o QUORUM de julgamento.

§ 4º - Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 5º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, que deverá deliberar em um único turno de discussão e votação, cabendo a cada Vereador o prazo de 05 (cinco) minutos para discutir, sem apartes.

§ 6º - Decidido o recebimento da denúncia pelo voto da maioria absoluta, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 7º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver, injustificadamente, ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicada duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 8º - Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia; se optar pelo arquivamento, este será submetido ao Plenário que o deliberará por maioria absoluta de votos. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da mesma designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§ 9º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 10º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento.

§ 11º - Na Sessão de Julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 12º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 13º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo, em se tratando de cassação do mandato de Prefeito, e Resolução, no caso de cassação de mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 14º - Decidido o recebimento da denúncia, de acordo com o que estabelece o parágrafo 6º deste artigo, o denunciado ficará afastado de suas funções, devendo o Presidente da Câmara cientificar o denunciado e a Justiça Eleitoral sobre o afastamento, no primeiro dia útil após o recebimento da denúncia.

§ 15º - Transcorrido o prazo a que se refere o “caput” do Artigo anterior sem julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Artigo 107 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "QUORUM" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Artigo 108 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes do Expediente ou da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 109 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I - maioria simples;
- II - maioria absoluta;
- III - maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado da votação dentre os presentes.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 110 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo (LOM, Art. 25).

Artigo 111 - O Plenário deliberará:

I - por maioria simples:

a) as Leis Ordinárias (LOM, art.36).

II - por maioria absoluta:

a) o Regimento Interno da Câmara;

b) Leis Complementares (LOM, Art. 35, § único):

1 - Códigos em geral;

2 - Estatuto dos Servidores Municipais;

3 - atribuições do Vice-Prefeito;

4 - zoneamento urbano;

5 - concessão de serviços públicos;

6 - concessão de direito real de uso;

7 - alienação de bens imóveis;

8 - autorização para efetuar empréstimos de instituições financeiras;

9 - infrações político-administrativas;

c) Resolução que constitui Comissão de Representação, nos termos do inciso I do § 1º do art. 104 deste Regimento;

d) rejeição de Veto (LOM, Art. 45, § 3º).

III - por maioria qualificada (dois terços dos membros da Câmara):

a) Emendas à Lei Orgânica (LOM, art. 34, § 1º);

b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (LOM, art. 51, § 3º);

c) concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem (LOM, art. 9, XVII);

d) destituição de componentes da Mesa Diretora (LOM, art. 19);

e) aprovação da representação, solicitando alteração do nome do Município.

f) perda do mandato de Vereador, nos casos dos incisos I, II, VI e VII do art. 15 da Lei Orgânica Municipal e art. 106 e §§ deste Regimento;

g) perda do mandato do Prefeito nos termos dos incisos I a XII do art. 68 da Lei Orgânica Municipal e art. 106 e §§ deste Regimento.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Artigo 112 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida à máquina ou digitada com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei Ordinária, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Resolução, Indicações, Moções, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Recursos e Vetos.

Pár. único - A proposição que não tenha sido considerada objeto de deliberação será arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

Artigo 113 - A Presidência não poderá aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção à cláusula de contratos ou convênios, sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - seja anti-regimental;

VII - seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, mesmo que esteja assinada por outros Vereadores;

VIII - tenha sido rejeitada ou não sancionada na mesma sessão legislativa e não conte com assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito (LOM, Art. 48);

IX - sendo de iniciativa privativa do Legislativo, esteja sendo apresentada pelo Executivo ou através de iniciativa popular.

Pár. único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 114 - Considerar-se-á autor da proposição, para todos os efeitos, o seu primeiro signatário.

Pár. único - As assinaturas que se seguirem às do autor serão consideradas simplesmente de anuentes e não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Artigo 115 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa.

Artigo 116 - Quando, por extravio ou retenção indevidos, não for possível o andamento de qualquer proposição, contrariando os prazos regimentais, a Presidência fará a reconstituição do respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Artigo 117 - O autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir seu pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão, ou já tiver sido incluída em Pauta para ser submetida ao Plenário, sem votação iniciada, a este compete a decisão.

Artigo 118 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou de Resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente e aprovado pelo Plenário, solicitar o desarquivamento do Projeto e o reinício da tramitação regimental.

Artigo 119 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante, com perda de mandato cassado ou extinto, mesmo que ainda não apreciada por parecer, terá tramitação regimental.

§ 1º - O suplente convocado não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste Artigo, quando de autoria do Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - Terá tramitação normal, igualmente, a proposição do suplente que exerceu o mandato e já foi considerada objeto de deliberação.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposição de autoria do suplente que exerceu o mandato, que se encontre nas condições previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 120 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I** - Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II** - Projetos de Lei Complementar;
- III** - Projetos de Lei Ordinária;
- IV** - Projetos de Decreto Legislativo;
- V** - Projetos de Resolução.

Artigo 121 - Os projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município poderão ser propostos por (LOM, Art. 34):

- I** - 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II** - Prefeito.

§ 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (LOM, Art. 34. § 1º).

§ 2º - A Emenda aprovada nos termos deste Artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem (LOM, Art. 34, § 2º).

§ 3º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa (LOM, Art. 34, § 3º).

Artigo 122 - Projeto de Lei Complementar ou Ordinária, é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Artigo 123 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias compete (LOM, Art. 37):

- I** - à Mesa da Câmara;
- II** - ao Prefeito;
- III** - ao Vereador;
- IV** - às Comissões Permanentes;
- V** - aos cidadãos.

Artigo 124 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre (LOM, Art. 38):

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, no que tange ao Poder Executivo;

III - regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

§ 1º - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (LOM, Art. 40, “caput”) ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos, ressalvadas as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e ao Projeto de Diretrizes Orçamentárias, nas condições impostas nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

§ 2º - Nenhum projeto de lei que implique à criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (LOM, Art. 40, § único).

Artigo 125 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município (LOM, Art. 39).

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município, devendo estar constante da mesma a indicação de cinco signatários que poderão defender o projeto em Plenário, na forma deste Regimento.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 238 a 240 desta Resolução.

§ 3º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular, as matérias de iniciativa exclusiva definidas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 4º - Os projetos de iniciativa popular serão apreciados pelo Plenário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 126 - O Prefeito Municipal poderá enviar à Câmara, Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento pela Secretaria Administrativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de Codificação, Consolidação e Estatuto, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (LOM, Art. 41).

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste Artigo sem deliberação da Câmara, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente para que ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção da apreciação das Contas do Prefeito e da Câmara Municipal e de Veto (LOM, Art. 42).

§ 3º - Os prazos previstos neste Artigo não se interrompem nos períodos de recesso da Câmara (LOM, Art. 43).

Artigo 127 - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em 90 (noventa) dias, os projetos de Lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 02 (dois) Vereadores;

II - em 30 (trinta) dias, os Projetos de Lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º - A faculdade instituída no inciso II deste Artigo, só poderá ser utilizada 3 (três) vezes pelo mesmo Vereador em cada sessão legislativa.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste Artigo sem deliberação da Câmara, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia para que ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção da apreciação das Contas do Prefeito e da Câmara, de Vetos e de projetos para os quais foi solicitada urgência pelo Prefeito.

Artigo 128 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados os de iniciativa exclusiva do Prefeito (LOM, Art. 48).

Artigo 129 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito (LOM, Art. 49).

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara (LOM, Art. 49, § único).

§ 2º - Constitui matéria de Decreto Legislativo, dentre outras:

- I - fixação de remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - concessão de títulos de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas e entidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública, aprovada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - deliberação sobre o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, relativos às contas da Prefeitura;
- IV - deliberações sobre infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito e perda do mandato;
- V - indicação de membros para representar a Câmara nos órgãos ligados à Administração Municipal, e por lei assim determinado;
- VI - apreciação de referendo determinado por lei;
- VII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Artigo 130 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não dependendo da sanção do Prefeito (LOM, Art. 50).

§ 1º - O projeto de Resolução, aprovado em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara (LOM, Art. 50, § único).

§ 2º - Constitui matéria de Projeto de Resolução, dentre outras:

- I - assuntos de economia interna da Câmara, de autoria exclusiva da Mesa;
- II - perda do mandato de Vereador;
- III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV - fixação da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
- V - reforma do Regimento Interno;
- VI - deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, relativo às contas da Mesa da Câmara.

VII - criação, alteração ou extinção de cargos e serviços da Câmara, bem como fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, de autoria exclusiva da Mesa (Art. 20, I da LOM).

§ 3º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 131 - São requisitos dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - fixação da data para entrada em vigor;

VI - assinatura do autor;

VII - justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito, que fundamentem a adoção da medida da proposta;

SESSÃO II

Da Tramitação dos projetos

Artigo 132 - Os Projetos, lidos e considerados objetos de deliberação, serão despachados às Comissões Permanentes.

§ 1º - Instruídos preliminarmente com o parecer da Assessoria Jurídica, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal e constitucional e, em segundo, pela Comissão de Finanças e Orçamento e demais Comissões Pertinentes.

§ 2º - O parecer da Assessoria Jurídica terá caráter meramente informativo, não se constituindo em peça integrante da propositura.

§ 3º - Quando o Projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, independerá de parecer da Assessoria Jurídica, sendo considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 4º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer Substitutivos ou Emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 5º - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for submetido, será tido como rejeitado, voltando a Plenário somente para comunicação da decisão.

§ 6º - No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de Substitutivos e Emendas.

Artigo 133 - Todos os projetos e respectivos pareceres serão colocados à disposição dos Vereadores, na Secretaria Administrativa da Câmara, até às 17:30h (dezesete horas e trinta minutos) do último dia útil precedente à Sessão, para cuja Ordem do Dia devam ser incluídos.

Artigo 134 - Nenhum Projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, com exceção dos relacionados no Artigo 202 deste Regimento.

Artigo 135 - Os Projetos que versem sobre o mesmo assunto serão anexados pela ordem de entrada na Câmara e serão discutidos em globo, juntamente com os Substitutivos e Emendas eventualmente apresentados.

Artigo 136 - Os Projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Artigo 137 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Pár. único - É proibido dar a forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento.

Artigo 138 - As Indicações, devidamente assinadas, somente poderão ser lidas se o autor, primeiro signatário, estiver presente à Sessão.

§ 1º - As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - No caso de entender o Presidente ou qualquer Vereador, este último mediante a aprovação da Câmara por maioria simples, que a Indicação deva merecer pronunciamento da Comissão competente, solicitará a manifestação desta, que terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emitir parecer.

CAPÍTULO IV

DAS MOÇÕES

Artigo 139 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara em forma de aplauso, protesto ou repúdio sobre determinado assunto, ou de pesar, por falecimento.

Artigo 140 - Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, a Moção será lida, discutida e votada no Grande Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, independentemente de parecer de qualquer Comissão.

Pár. único - A não exigência de parecer à Moção não exclui a hipótese do adiamento da sua votação para audiência de Comissão, desde que requerido na mesma sessão em que for apresentada, por qualquer Vereador, e aprovado pelo Plenário; sendo que a Comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir parecer.

Artigo 141 - Não se admitirão emendas à Moções, facultando-se apenas a apresentação de substitutivos, desde que não fujam do assunto da proposição.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Artigo 142 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Pár. único - Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

- I** - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;
- II** - sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 143 - Serão da alçada do Presidente da Câmara, os Requerimento que solicitem:

- I** - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- II** - retificação de Ata;
- III** - verificação de presença;
- IV** - verificação nominal de votação;
- V** - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- VI** - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer;
- VII** - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VIII** - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
- IX** - informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário;
- X** - justificação de falta do Vereador às Sessões Plenárias;
- XI** - constituição de Comissão Especial de Inquérito ou de Representação, quando requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XII** - retorno à tramitação de proposições arquivadas no término de Legislatura.

Pár. único - Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XI.

Artigo 144 - Os Requerimentos de informações versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara

Artigo 145 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, o requerimento que solicitar:

- I** - inclusão de projeto na Pauta, em regime de urgência;
- II** - adiamento de discussão ou votação de proposição;
- III** - dispensa de Redação Final;
- IV** - retirada de proposição da Pauta da Ordem do Dia, com parecer favorável ou contrário;
- V** - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

- VI** - votação de Emendas em globo ou grupos definidos;
- VII** - destaque para votação em separado de Emendas ou partes de Emendas e de partes de Vetos;
- VIII** - encerramento de discussão de propositura;
- IX** - prorrogação da Sessão;
- X** - inversão da Pauta da Ordem do Dia;
- XI** - audiência da Comissão de Justiça e Redação para os projetos aprovados sem emenda nos termos regimentais;
- XII** - parecer de Comissão às Indicações, na forma do Parágrafo 2º do Artigo 138, e às Moções, na forma do Parágrafo único do Artigo 140.

§ 1º - Os Requerimentos referidos nos incisos II a X do presente Artigo poderão ser verbais; os demais, serão necessariamente escritos.

§ 2º - Os Requerimentos referidos no inciso I deste Artigo serão deliberados até a quantidade de 06 (seis) em cada Sessão Ordinária, ficando vedados os que solicitarem a inclusão na Pauta, de projetos de declaração de Utilidade Pública, de denominação de Próprios, Vias e Logradouros Públicos, que concedam Títulos de Honrarias e os que constituam Comissões Especiais.

Artigo 146 - Serão necessariamente escritos, dependerão de deliberação do Plenário e poderão ser discutidos, os requerimentos que solicitarem:

- I** - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II** - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- III** - convocação de Chefe de Gabinete, Diretores Municipais e Assessores ou cargos equivalentes da Prefeitura Municipal;
- IV** - informações oficiais, se o autor quiser audiência do Plenário;
- V** - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou ainda, de calamidade pública;
- VI** - inserção em Ata de voto de louvor, júbilo ou congratulação, por ato ou acontecimento de alta significação;
- VII** - encerramento da Sessão, em caráter excepcional, nos termos regimentais.

Par. Único - Sempre que um Requerimento comportar discussão, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Artigo 147 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, para substituir outra já existente, sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os Substitutivos somente serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente, em Plenário, durante a discussão, podendo ser apresentado por qualquer Vereador, ou em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

§ 2º - Não será permitido a Vereadores, à Comissão ou à Mesa, apresentar mais de um Substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 3º - Os Substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4º - O Substitutivo oferecido por qualquer Comissão ou pela Mesa, terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 5º - Não serão admitidos Substitutivos oriundos do Executivo.

§ 6º - A aprovação de um Substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Artigo 148 - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, que tem por finalidade alterar parte do projeto a que se refere e podem ser:

I - supressivas: as que mandam suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

II - substitutivas: as que devam ser colocadas em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

III - aditivas: as que devam ser acrescentadas aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

IV - modificativas: as que se refiram apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterarem sua substância.

Par. único - A Emenda, apresentada a outra Emenda, denomina-se Subemenda.

Artigo 149 - As Emendas serão admitidas quando constantes do corpo do parecer da Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, podendo ser apresentadas por qualquer Vereador.

Artigo 150 - As Emendas serão votadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto as de autoria de Comissão, que terão sempre preferência, antes da votação do Projeto ou do Substitutivo.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, poderão as Emendas serem votadas por grupos devidamente especificados, ou em globo.

§ 2º - Aprovada a votação em globo das Emendas, não será permitido o pedido de destaque.

§ 3º - Não se admite pedido de preferência para votação de Emendas.

§ 4º - As Emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Artigo 151 - Não serão aceitos, por impertinentes, Substitutivos ou Emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Artigo 152 - Os Substitutivos e as Emendas, para serem apreciados pelo Plenário, deverão receber parecer da Comissão de Justiça e Redação, devendo o Presidente, se necessário, suspender a Sessão para emissão dos mesmos.

§ 1º - Se o Substitutivo ou Emenda receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, este será imediatamente submetido à apreciação do Plenário.

§ 2º - Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação ao Substitutivo ou à Emenda, a proposição será arquivada; rejeitado o parecer, aquela seguirá sua tramitação normal.

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Artigo 153 - As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes ou Comemorativas, e serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, respeitada sempre a legislação de hierarquia superior.

Pár. único - A Sessão Solene de Instalação está disciplinada nos Artigos 5º a 8º deste Regimento.

Artigo 154 - A Sessão somente será aberta se estiverem presentes, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - Havendo número regimental e declarada aberta a Sessão, o Presidente anunciará que " Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º - Não havendo número legal, após a decorrência do prazo de 30 (trinta) minutos, o Presidente mandará proceder à nova chamada.

§ 3º - Se após a segunda chamada, às 19:30h (dezenove horas e trinta minutos), não houver número, o Presidente, mandará lavrar a Ata, declarando que não se realizará a Sessão por falta de QUORUM, dando por encerrado os trabalhos, depois de designar a Ordem do Dia para a Sessão seguinte.

Artigo 155 - Excetuadas as Solenes, as Sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por até igual período, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário sem discussão, encaminhamento ou declaração de voto.

Artigo 156 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, qualquer funcionário poderá ser convocado para o necessário andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades

Federais, Estaduais ou Municipais, personalidades, visitas ilustres e representantes credenciados da imprensa em geral, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário em dias de Sessão, poderão fazer uso da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Artigo 157 - A Sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão Permanente possa exarar parecer escrito;

III - por solicitação de Líder de Bancada;

IV - para recepcionar visitantes ilustres;

V - sempre que o Presidente julgar necessário.

§ 1º - A suspensão da Sessão, no caso do Inciso III deste Artigo, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos e nem ser renovada a pedido do mesmo Líder, durante a mesma Sessão.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

Artigo 158 - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de QUORUM regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou ainda, por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário em requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

III - por tumulto grave.

IV - esgotada a matéria a ser apreciada.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 159 - As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às terças-feiras, com início às 19 (dezenove) horas, e terão a duração de 04 (quatro) horas.

Par. único - Ocorrendo feriado, ponto facultativo ou eventualidade superveniente, inesperada e imprevisível que impeçam a sua realização, as Sessões Ordinárias realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Artigo 160 - As Sessões Ordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I** - Grande Expediente;
- II** - Pequeno Expediente;
- III** - Ordem do Dia;
- IV** - Explicação Pessoal.

Par. único - Entre o Pequeno Expediente e a Ordem do Dia, haverá um intervalo de 5 (cinco) minutos, durante o qual a Sessão estará suspensa, computando esse tempo na sua duração.

Artigo 161 - São considerados de recesso os períodos que compreendem os meses de janeiro, julho e também de 16 a 31 de dezembro, não havendo Sessões Ordinárias nesses períodos, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária.

Artigo 162 - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia, suspendendo a sessão até o horário previsto para seu término, considerando presentes todos os Vereadores.

SEÇÃO II

Do Grande Expediente

Artigo 163 - O Grande Expediente terá a duração improrrogável de 01:30h (uma hora e trinta minutos), e destinar-se-á :

- I** - votação da Ata da Sessão anterior;
- II** - leitura de correspondência;
- III** - leitura de Vetos;

IV - leitura de Projetos;

V - leitura e votação únicas de Moções;

VI - leitura e votação únicas de requerimentos que solicitem a inclusão de Projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência;

VII - leitura, discussão e votação únicas dos requerimentos que solicitem:

1 - convocação de Diretores Municipais, Assessores e ou cargos equivalentes e Chefe de Gabinete;

2 - constituição de Comissão Especial de Inquérito;

3 - informações oficiais, quando solicitada audiência do Plenário;

4 - consignação em Ata, de manifestação de luto nacional ou de pesar pelo falecimento de autoridade ou de alta personalidade, ou ainda, de calamidade pública;

5 - consignação em Ata, de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, bem como de protesto ou de repúdio;

VII - leitura de Indicações.

§ 1º - Os Requerimentos a que se referem os números 1 e 2, inciso VI, deste Artigo, deverão ser subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - A ordem estabelecida nos incisos I a VII deste Artigo é taxativa, não se permitindo a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo e ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Artigo 164 - As Indicações e todas as proposituras a serem apreciadas pelo Plenário no Grande Expediente, deverão ser entregues na Secretaria Administrativa, pelos Vereadores e pelo Chefe do Executivo, até às 17:30h (dezessete horas e trinta minutos) das sextas-feiras, que antecederem às Sessões e serão numeradas e protocoladas por ordem cronológica de apresentação.

§ 1º - As demais proposições sujeitas a despacho de plano do Presidente e não dependentes de leitura, serão aceitas até 02 (duas) horas antes do início da Sessão, sendo também numeradas e protocoladas por ordem cronológica de apresentação.

§ 2º - Excetua-se do disposto no "caput" deste Artigo, os Requerimentos de Pesar, os quais serão aceitos até o final do Grande Expediente.

Artigo 165 - Os Requerimentos que solicitem inclusão de Projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, deverão ser entregues na Secretaria

Administrativa, de acordo com o estabelecido no Artigo anterior, especificando, necessariamente, os motivos da urgência.

§ 1º - Os Requerimentos de inclusão de Projetos na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo nominal, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto

§ 2º - Os Requerimentos que solicitem inclusão de Projetos na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Grande Expediente, da sessão em que forem apresentados.

SEÇÃO III

Do Pequeno Expediente

Artigo 166 - No Pequeno Expediente, que terá a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, o Presidente dará a palavra a três Vereadores, de acordo com a ordem alfabética dos nomes, continuando nas sessões seguintes, até que todos hajam sido chamados e assim sucessivamente, a fim de expor assunto de sua livre escolha, pelo tempo de 15 (quinze) minutos cada um.

§ 1º - Se o Vereador chamado não estiver presente, será convocado o seguinte pela ordem referida.

§ 2º - O Vereador com direito à palavra poderá ceder parte de seu tempo de 15 (quinze) minutos, nunca superior a 05 (cinco) minutos, a qualquer Vereador que o solicitar, não podendo fazê-lo mais de uma vez ao Vereador beneficiado.

SUBSEÇÃO I

Da Tribuna Livre

Artigo 167 - Tribuna Livre é a manifestação dos cidadãos, por meio de suas Entidades Representativas, versando sobre tema de escolha própria.

Par. único - Haverá Tribuna Livre na segunda Sessão Ordinária de cada mês, com duração de 15 (quinze) minutos, passando o Pequeno Expediente a ter duração de

60 (sessenta) minutos, enquanto que o Grande Expediente terá sua duração reduzida em 15 (quinze) minutos.

Artigo 168 - Serão consideradas Entidades Representativas dos vários segmentos da comunidade:

- I** - os Sindicatos e Associações Profissionais;
- II** - as Associações de Moradores ou Sociedades Amigos de Bairros;
- III** - os Grêmios e Centros Cívicos Estudantis;
- IV** - as Entidades gerais de filantropia e benemerência;
- V** - outras Entidades devidamente registradas como Sociedades Cívis;

Artigo 169 - Somente poderão fazer uso da palavra pessoas pertencentes às Entidades, devidamente autorizadas pelas mesmas.

§ 1º - O orador poderá ser aparteado apenas pelos Vereadores, vedando-se tal condição à qualquer pessoa presente na Galeria ou no Plenário.

§ 2º - O orador, previamente advertido pelo Presidente para a sua responsabilidade penal, responderá pelos conceitos que emitir e deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade e o decoro da Câmara, obedecendo as restrições impostas por este Regimento.

§ 3º - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, bem como se o orador desviar-se do assunto requerido no ato da inscrição.

Artigo 170 - Para a utilização da Tribuna Livre é preciso atender às seguintes exigências:

- I** - a Entidade deve estar devidamente registrada como sociedade civil e funcionando regularmente de acordo com seus estatutos;
- II** - o orador deve comprovar ser eleitor no Município;
- III** - proceder a inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da Sessão Ordinária que terá Tribuna Livre;
- IV** - indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta, em requerimento assinado pelo Presidente da Entidade.

Par. único - Os inscritos serão notificados pela Secretaria da Câmara da data em que poderão usar a Tribuna Livre, de acordo com a ordem de inscrição.

Artigo 171 - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao Município, ou tratar-se de matéria político partidária.

Artigo 172 - Atingida a hora para a realização da Tribuna Livre, dentro do exposto no parágrafo único do Artigo 167, o Secretário da Mesa procederá a chamada do representante da Entidade inscrita.

§ 1º - Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência do representante da Entidade chamada, a qual só poderá ocupar a Tribuna mediante nova inscrição.

§2º - As solicitações de substituição do orador deverão ser feitas por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e serão julgadas, quanto à sua conveniência, pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Após ter utilizado a Tribuna Livre, a Entidade somente poderá utilizá-la novamente após decorrido o prazo de 4 (quatro) Tribunas Livres.

SEÇÃO IV

Da Ordem do Dia

Artigo 173 - Decorrido o prazo de intervalo regimental, proceder-se-á a uma verificação de presença e constatado o comparecimento da maioria absoluta, declarar-se-á reaberta a Sessão, passando-se à Ordem do Dia.

§ 1º - Não se verificando QUORUM regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a Sessão, procedimento este que poderá ser adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

§ 2º - A Ordem do Dia terá a duração de 01:40h (uma hora e quarenta minutos), acrescendo-se a esse tempo o que, eventualmente, remanesça da fase anterior da Sessão, desde que não ultrapasse a 04 (quatro) horas, salvo prorrogação regimental.

§ 3º - Com a presença absoluta dos membros da Câmara, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser discutidas, procedendo-se, contudo, a verificação de presença antes da votação.

§ 4º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas neste Regimento, dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão.

Artigo 174 - A pauta da Ordem do Dia será elaborada na forma do Artigo seguinte, até às 17:30h (dezessete horas e trinta minutos) do último dia útil precedente à Sessão a que ela se destina, ficando as respectivas cópias à disposição dos Vereadores na Secretaria Administrativa.

Artigo 175 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e será assim distribuída:

- I - Veto;
- II - projetos em regime de Urgência Especial;
- III- segunda discussão;
- IV - primeira discussão;
- V - discussão única:

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- I - Veto;
- II - projeto de emenda à Lei Orgânica do Município;
- III - projeto de Lei Complementar;
- IV - projeto de Lei Ordinária;
- V - Projeto de Decreto Legislativo;
- VI - projeto de Resolução;
- VII - recurso;
- VIII - parecer.

§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

- I - votação adiada;
- II - votação;
- III - continuação de discussão;
- IV - discussão adiada.

§ 3º - Respeitada a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos com prazo de apreciação estabelecidos por lei, figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º - As pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contem com pareceres das Comissões Permanentes, salvo quando esgotados todos os prazos regimentais de tramitação pelas Comissões e o disposto no § 3º do Artigo 132, deste Regimento.

Artigo 176 - A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

I - interrompida:

- a) para apreciação de pedido de licença de Vereador;
- b) para a posse de Vereador ou Suplente;

II - alterada:

- a) em caso de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- b) em caso de inversão da pauta;
- c) em caso de retirada de proposição da pauta;
- d) em caso de preferência ou adiamento de discussão ou votação de proposição em pauta, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 177 - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário, figurarão na pauta da Ordem do Dia da mesma Sessão, como itens preferenciais pela Ordem de votação dos respectivos requerimentos.

Par. único - A urgência só prevalecerá para a Sessão em que tenha sido concedida, salvo se a Sessão for encerrada com o Projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os Vetos que eventualmente sejam incluídos, prejudicadas as demais inclusões.

Artigo 178 - A inversão da pauta da Ordem do Dia poderá se dar mediante requerimento verbal e será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação e nem declaração de voto.

§ 1º - Figurando na pauta da Ordem do Dia Vetos ou projetos incluídos em regime de urgência, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2º - Se ocorrer o encerramento da Sessão com o projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente, após os Vetos que eventualmente sejam incluídos.

Artigo 179 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, mediante Requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Pár. único - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação e nem declaração de voto.

Artigo 180 - O adiamento da discussão ou da votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste Artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de Requerimento verbal de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento somente por ele poderá ser proposto.

§ 2º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de proceder a votação que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedido de preferência.

§ 3º - O adiamento de votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido votada, ainda, nenhuma peça do processo.

§ 4º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 5º - Os pareceres contrários da Comissão de Justiça e Redação não serão objetos de pedido de adiamento.

§ 6º - Somente serão admitidos 02 (dois) pedidos de adiamento para uma mesma propositura.

Artigo 181 - A retirada de proposição da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade.

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo de uma só das Comissões de Mérito.

Par. único - Obedecido o disposto neste Artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente somente poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 182 - Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador se inscreveu para a Explicação Pessoal, na forma do Artigo 183 deste Regimento, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, convocando os Senhores Vereadores para a próxima Sessão.

SEÇÃO V

Da Explicação Pessoal

Artigo 183 - Esgotada a Pauta da Ordem do Dia, desde que presentes, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, passar-se-á à Explicação Pessoal pelo tempo restante da Sessão.

Par. Único - A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada ao Presidente por qualquer Vereador, após declarada esgotada a Pauta da Ordem do Dia.

Artigo 184 - Cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos para falar em Explicação Pessoal, permitindo-se apartes na forma regimental.

Artigo 185 - As Sessões Ordinárias não poderão ser prorrogadas para Explicação Pessoal.

Par. Único - Se a Sessão for prorrogada e a Ordem do Dia terminar após o horário regimental, o tempo restante não valerá para Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 186 - As Sessões Extraordinárias somente poderão ser convocadas a pedido do Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, do Presidente da Câmara ou da maioria absoluta dos seus membros.

Par. Único - Somente será considerado motivo de interesse público, relevante e urgente, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo para a coletividade.

Artigo 187 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação, que deverá ser feita com a indicação precisa da matéria sujeita à apreciação.

Artigo 188 - O Presidente dará conhecimento pessoal e escrito aos eradores dos termos da convocação, diligenciando para que todos dela sejam cientificados.

§ 1º - Sempre que possível, a convocação será feita em Sessão, hipótese em que será comunicada por escrito somente aos ausentes.

§ 2º - Serão enviados à publicação os termos da convocação com as ementas das proposições nela referidas.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias terão somente o Ordem do Dia e poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Artigo 189 - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos com a maioria absoluta para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Artigo 190 - Para a organização da Pauta da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, aplica-se, no que couber, o disposto no Artigo 175 desta Resolução.

Par. Único - As Sessões Extraordinárias somente serão encerradas depois de deliberados todos os itens da Pauta para a qual foi convocada.

Artigo 191 - Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia somente poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - para retirada de proposição da Pauta.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 192 - As Sessões Solenes destinam-se à realização de solenidades cívicas e oficiais, ou outras atividades e homenagens decorrentes de Decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos.

Artigo 193 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

Artigo 194 - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensada a leitura da Ata e a verificação da presença.

§ 1º - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento, lavrando-se, entretanto, a competente Ata.

§ 2º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classes e de outras entidades, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS ATAS

Artigo 195 - De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, números e autores,

respectivamente, salvo requerimento de transcrição integral da matéria, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida verbalmente ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 3º - Além das Atas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, também serão lavradas as Atas das Sessões Solenes, sendo estas independentes de aprovação plenária.

§ 4º - A Ata da Sessão anterior será submetida ao Plenário, para apreciação, na Sessão Ordinária subsequente.

§ 5º - As Atas serão redigidas pela Secretaria Administrativa e serão colocadas à disposição dos Vereadores durante os períodos de expediente da Secretaria Administrativa, nas segundas e terças-feiras, que antecederem as Sessões, dispensando-se, assim, sua leitura na Sessão em que a mesma deva ser apreciada.

Artigo 196 - Ao iniciar-se a Sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação, se houver qualquer retificação.

§ 1º - Não havendo retificação da Ata, ela será automaticamente considerada aprovada, e será assinada pelo Presidente e 1º Secretário.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma só vez sobre a Ata para pedir sua retificação ou impugná-la, durante 05 (cinco) minutos, sem apartes.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 4º - A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 197 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Artigo 198 - Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se através de requerimento verbal.

§ 1º - As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante o 1º Secretário, a partir do momento em que o Presidente colocar a matéria em discussão.

§ 2º - Não se admite troca de inscrição, facultando-se, porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a proposição, a cessão parcial de tempo, ficando o tempo remanescente à disposição do cedente, que permanece automaticamente inscrito.

§ 3º - A cessão de tempo far-se-á mediante comunicação verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 4º - A cessão de tempo poderá ser feita a apenas 01 (um) Vereador.

Artigo 199 - Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na ordem de preferência:

I - ao autor da proposição;

II - aos Relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III - ao primeiro signatário de Substitutivo, respeitada a ordem inversa de sua apresentação.

§ 1º - Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores os respectivos Presidentes, para efeito de prestar qualquer esclarecimento a respeito da matéria.

§ 2º -Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos de prestar esclarecimentos a respeito da matéria, o Vereador que, nos termos regimentais, gozar de prerrogativa de Líder, como representante do Prefeito junto à Câmara.

Artigo 200 - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

- I - para dar conhecimento ao Plenário, de requerimento de prorrogação da Sessão e para colocá-lo em votação;
- II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável aos Vereadores;
- III - para receber autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- IV - para suspender ou encerrar a Sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Par. Único - O orador interrompido para votação do requerimento de prorrogação da Sessão não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso, ao se iniciar o período de prorrogação.

Artigo 201 - Os Projetos, em geral, deverão ser obrigatoriamente submetidos a duas discussões, ressalvados os constantes do Artigo seguinte, Incisos I, II e III.

Artigo 202 - Terão apenas uma discussão:

- I - os projetos de iniciativa do Prefeito ou subscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, quando solicitada expressamente a sua apreciação em 30 (trinta) dias;
- II - os Projetos de Lei que:
 - a) declarem uma Entidade como sendo de Utilidade Pública;
 - b) disponham sobre:
 - 1 - concessão de auxílio e subvenções;
 - 2 - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- III - os Projetos de Decreto Legislativo e os de Resolução, com exceção dos que alterem o Regimento Interno da Câmara;
- IV - apreciação de Veto pelo Plenário;
- V - os recursos contra atos do Presidente;
- VI - os Requerimentos, Moções, Indicações e Pareceres, sujeitos a debates, nos termos do disposto neste Regimento.

Par. Único - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão será em globo e terá preferência para falar o autor, segundo a ordem cronológica de apresentação.

Artigo 203 - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma Sessão em que se realizou a primeira.

SEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Artigo 204 - Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

- I** - versar assunto de sua livre escolha, no Pequeno Expediente;
- II** - em Explicação Pessoal;
- III** - discutir matéria em debate;
- IV** - apartear;
- V** - encaminhar a votação;
- VI** - declarar voto;
- VII** - apresentar ou retirar requerimentos;
- VIII** - levantar questão de ordem;
- IX** - usar da palavra pela ordem;

Artigo 205 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

- I** - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado.
- II** - o orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário, devendo sempre fazer uso do microfone.
- III** - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, seu pronunciamento poderá constar da Ata dos trabalhos;
- IV** - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
- V** - se o Vereador pretender falar, sem que lhe tenha sido dado a palavra, ou permanecer discursando além do tempo que lhe é concedido, o Presidente advertirá, convidando-o a sentar-se;
- VI** - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por encerrado;

VII - sempre que o Presidente der por encerrado um discurso, este deixará de fazer parte da Ata e os microfones serão desligados;

VIII - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

IX - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e somente poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder o aparte;

X - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "senhor" ou de "Vereador";

XI - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", de "Nobre Colega" ou de "Nobre Vereador";

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

XII - no uso da palavra, nenhum Vereador poderá fazer menção a qualquer de seus pares, de forma insinuada pessoal ou genérica, devendo, obrigatoriamente, citar o nome do membro da Câmara, para os efeitos de responsabilidade legal.

Artigo 206 - O Regimento Interno estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra, entre outros:

I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - 15 (quinze) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III - 15 (quinze) minutos para discussão do Projeto em globo, em primeira e segunda discussões;

IV - 15 (quinze) minutos para a discussão única dos projetos a ela destinados na forma deste Regimento;

V - 15 (quinze) minutos para a discussão única de Veto apostado pelo Prefeito;

VI - 05 (cinco) minutos para a discussão da redação final;

VII - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimentos e moções sujeitos a debate;

VIII - 02 (dois) minutos para falar " PELA ORDEM" e " QUESTÃO DE ORDEM";

IX - 01 (um) minuto para apartear;

X - 03 (três) minutos para encaminhamento de votação;

XI - 05 (cinco) minutos para justificação de voto;

XII - 15 (quinze) minutos para falar em Explicação Pessoal;

XIII - 05 (cinco) minutos para a discussão de parecer ou pareceres contrários a proposituras;

XIV - 05 (cinco) minutos para, na qualidade de Relator ou membro, emitir parecer verbal por Comissão Permanente, em matéria constante da pauta da Ordem do Dia;

§ 1º - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que estiver discursando, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º - Quando o Vereador for interrompido em seu discurso por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Artigo 207 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade, sendo formulada em 02 (dois) minutos.

§ 1º - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste Artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 208 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opôr-se à decisão, ou criticá-la na Sessão em que for requerida.

Pár. único - Cabe ao Vereador Recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Artigo 209 - Em qualquer fase da Sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "PELA ORDEM", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.

SESSÃO III

Dos Apartes

Artigo 210 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 01 (um) minuto.

Par. único - É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador, no exercício da Presidência, apartear o orador na Tribuna.

Artigo 211 - Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador estiver encaminhando votação, declarando voto, falando sobre a Ata , em Questão de Ordem ou Pela Ordem;

IV - quando os Diretores Municipais estiverem prestando esclarecimentos.

§ 1º - Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º - Não serão registrados em Ata os apartes proferidos sem autorização do orador.

SEÇÃO IV

Do Encerramento da Discussão

Artigo 212 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - por disposição legal,

III - a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III do presente Artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos 03 (três) Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão não comporta encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais dois Vereadores.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 213 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada, até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 214 - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo (LOM, Art. 25).

Artigo 215 - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Artigo 216 - As deliberações, excetuados os casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento de Votação

Artigo 217 - A partir do momento em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento de votação será assegurada a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 03 (três) minutos, para propor a seus

pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

§ 2º - Para encaminhamento de votação terão preferência o Líder ou o Vice-Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pelo Líder.

Artigo 218 - Ainda que haja no Processo, Substitutivos e Emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do projeto.

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Artigo 219 - São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal.

Artigo 220 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único deste Artigo.

Par. único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado, em voz alta.

Artigo 221 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Par. único - Proceder-se-á obrigatoriamente, votação nominal para:

I - eleição da Mesa;

II - destituição da Mesa;

III - votação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas da Mesa e do Prefeito;

IV - composição das Comissões Permanentes;

V - apuração de responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

VI - proposições que exijam QUORUM especial para sua aprovação, nos termos do artigo 111;

VI - requerimento de convocação de Servidor Municipal;

VII - requerimento de inclusão de projeto na Pauta, em regime de urgência;

VIII - requerimento de prorrogação de Sessão;

IX - rejeição de Veto;

X - rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 222 - É exigido o uso de cédula nos casos previstos nos incisos I, III, IV e X do parágrafo único do Artigo anterior, cujo voto será sempre aberto e público, devendo constar na cédula o nome do Vereador votante.

§ 1º - Para a votação nominal com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 2º - À medida que forem sendo chamados os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, na urna própria.

§ 3º - Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo o seguinte critério:

I - as sobrecartas, retiradas da urna, serão contadas pelo Presidente que, verificando serem em igual número de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando, imediatamente, o respectivo voto;

II - os escrutinadores, que serão o 1º e 2º Secretários, farão as devidas anotações e conferências, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;

III - concluída a apuração, o Presidente lerá o respectivo "Boletim de Apuração", proclamando o resultado.

§ 4º - O "Boletim de Apuração" será assinado pelos membros da Mesa.

§ 5º - Nas votações nominais com uso de cédula não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.

Artigo 223 - Nos demais casos, ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "favorável" ou "contrário", à medida que forem sendo chamados.

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador e também declarando os ausentes.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha alcançado QUORUM para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário declarar seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "favorável", o número daqueles que votaram "contrário" e dos que se abstiveram de votar.

§ 6º - Após a proclamação do resultado, se houver Substitutivo, Emenda ou Subemenda aprovada, o Presidente consultará o Plenário da necessidade ou não de se encaminhar o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

Artigo 224 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

SEÇÃO IV

Da Verificação Nominal de Votação

Artigo 225 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Para cada votação, não se admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 3º - Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que o requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência do seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer Vereador reformulá-lo.

§ 5º - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no Artigo 223 e seus parágrafos, desta Resolução.

§ 6º - O Vereador que não tenha participado da votação simbólica, poderá participar da verificação nominal de votação.

SEÇÃO V

Da Declaração de Voto

Artigo 226 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Par. Único - Não será concedida declaração de voto ao Vereador que se absteve de votar.

Artigo 227 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar sua inclusão no respectivo processo e na Ata dos trabalhos, em inteiro teor, facultando-se-lhe o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento da votação, para formulá-la.

SEÇÃO VI

Da Redação Final

Artigo 228 - A Redação Final, observadas as exceções regimentais, será proposta em Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do Projeto, com as alterações decorrentes dos Substitutivos, Emendas ou Subemendas aprovados.

Par. único - Excetua-se do disposto neste Artigo os Projetos de Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual de Investimentos que deverão ser remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração da Redação Final.

Artigo 229 - Quando, na elaboração da Redação Final, for constatada incorreção ou improbidade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, ou de técnica legislativa, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, neste hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificção.

Artigo 230 - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa em decorrência de incorreção notória existente na matéria aprovada, deverá a Comissão eximir-se de oferecer Redação Final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão quanto ao aspecto da incoerência, de contradição ou do absurdo, e concluindo pela apresentação das necessárias Emendas Corretivas, se for o caso.

Par. único - O Parecer previsto no “caput” deste Artigo, justamente com o respectivo Projeto, será incluído na Pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Artigo 231 - - Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o aspecto da matéria, cuja discussão foi reaberta.

Par. único - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das Emendas que, aprovadas, retornarão à Comissão juntamente com o Projeto, para elaboração da Redação Final.

Artigo 232 - Aprovada a Redação Final do Projeto, será este encaminhado à Secretaria Administrativa para elaboração do competente Autógrafo e enviado à

sanção do Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou à promulgação do Presidente da Câmara.

Par. único - No caso de o Plenário haver decidido pela dispensa da Redação Final, nos termos do Parágrafo 6º do Artigo 223 deste Regimento, será o Projeto, após a sua aprovação, encaminhado imediatamente à Secretaria Administrativa para a elaboração do competente Autógrafo.

Artigo 233 - Não haverá audiência da Comissão de Justiça e Redação para elaboração da Redação Final em Projetos aprovados sem Emendas, salvo se pedida por requerimento escrito, devidamente justificado e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS E PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I

Dos Recursos

Artigo 234 - Da decisão ou omissão do Presidente em Questão de Ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe Recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Par. único - Até a deliberação do Plenário sobre o Recurso, prevalecerá a decisão do Presidente.

Artigo 235 - O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o Recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação e independentemente de qualquer outra formalidade, o recurso será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO II

Dos Precedentes Regimentais

Artigo 236 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos à apreciação do Plenário, passando as respectivas soluções a constituírem precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais, as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão condensados para leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da Sessão Ordinária seguinte, e posterior distribuição aos Vereadores.

§ 3º - Para os efeitos do Parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da Sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem presidiu os trabalhos.

§ 4º - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidas, na esfera administrativa, por escrito e com sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicação em casos análogos.

Artigo 237 - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I
DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Artigo 238 - A tramitação de Projetos de Lei de Iniciativa Popular a que se refere o Artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, rege-se pelas seguintes normas regimentais:

I - o Projeto de Lei, dispondo sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II - os subscritores indicarão até 5 (cinco) dentre eles como responsáveis pelo Projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste Regimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 5 (cinco) primeiros subscritores;

III - o texto do projeto deverá ser datilografado ou digitado em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo Projeto;

IV - as assinaturas dos subscritores do Projeto serão lançadas em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo Projeto e contendo a ementa deste, o nome, assinatura e o endereço do responsável pela coleta de assinaturas da folha, e o nome, assinatura, número do título eleitoral e a zona e a seção eleitorais de cada signatário;

V - tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela de um procurador devidamente habilitado;

VI - coletadas as assinaturas, será o Projeto de Lei de Iniciativa Popular, juntamente com as folhas de papel referidas nos Incisos IV e V, protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal;

VII - a Secretaria Administrativa da Câmara terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de entrega do Projeto, para verificar, junto ao Cartório Eleitoral da Comarca, a autenticidade das assinaturas;

VIII - não serão suscetíveis de Iniciativa Popular, matérias de iniciativa privativa, como tal definidas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 1º - Recebido o Projeto de Iniciativa Popular, a Presidência o enviará à Assessoria Jurídica, para Parecer.

§ 2º - Exarado o Parecer pela ilegalidade, a Presidência o devolverá aos responsáveis pela iniciativa do Projeto, sem que do mesmo seja dado conhecimento ao Plenário.

Artigo 239 - Decorrido o prazo previsto no inciso VII do Artigo anterior e verificado que a documentação se encontra em ordem, será o Projeto de Lei de Iniciativa Popular incluído no expediente da Sessão Ordinária subsequente para conhecimento do Plenário.

§ 1º - Constatada alguma irregularidade, será o Projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade.

§ 2º - Após a leitura em Plenário, o Presidente despachará o Projeto às Comissões competentes, sendo que cada uma delas terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias para exarar Parecer.

§ 3º - Decorridos os prazos regimentais sem que as Comissões competentes tenham emitido Parecer, o Projeto, independentemente de Parecer, será automaticamente incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente.

Artigo 240 - Durante as discussões de Projeto de Lei de Iniciativa Popular, será facultado aos subscritores indicar, através dos responsáveis, 01 (um) representante para participar dos debates e encaminhar as votações, usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

§ 1º - O Orador, previamente advertido pelo Presidente da Câmara para a sua responsabilidade penal, responderá pelos conceitos que emitir e deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade e o decoro da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Regimento Interno.

§ 2º - Durante a tramitação de Projeto de Lei de Iniciativa Popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao mesmo Projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos a ele anexados.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 241 - A proposta Orçamentária, obedecido o disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara até o dia 30 de setembro.

§ 1º - Se até o dia 15 de dezembro o Projeto de Lei Orçamentária Anual não tiver sido enviado à sanção do Prefeito, a Câmara ficará impossibilitada de entrar em recesso, até que delibere definitivamente sobre a matéria.

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária será incluído como proposição única na Ordem do Dia das Sessões, sendo que, nesse caso, o Grande Expediente terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos.

§ 3º - Tanto em primeira, como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 4º - Durante a Ordem do Dia e no momento que julgar apropriado, o Presidente suspenderá os trabalhos para intervalo, não se computando o tempo na duração da Sessão.

Artigo 242 - Em nenhuma fase de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária se concederá vista do processo a qualquer Vereador.

Artigo 243 - Respeitadas as disposições expressas nesta Sessão para discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais Projetos de Lei.

Artigo 244 - O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá, no mínimo, 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Artigo 245 - Através de proposição devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara, a revisão do Plano Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios, para substituir os já vencidos.

Artigo 246 - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas nesta Seção para a Lei Orçamentária.

Artigo 247 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (Anual e Plurianual) enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta (LOM, Artigo 118, § 3º).

Artigo 248 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II

Da tramitação e votação do Projeto de Lei Orçamentária

Artigo 249 - Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores e o enviará à Comissão de Finanças e Orçamento.

Par. único - A Comissão de Finanças e Orçamento disporá do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir Parecer, que deverá apreciar o aspecto e o mérito do Projeto.

Artigo 250 - Publicado e distribuído aos Vereadores o Parecer, será o Projeto, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, aberto para receber emendas à primeira discussão.

§ 1º - A Mesa relacionará as Emendas sobre as quais deva incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aquelas de que decorra infringências aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 2º - Esgotado o prazo a que se refere o “caput” deste Artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento terá 5 (cinco) dias para dar parecer sobre as Emendas, devendo a proposta ser incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para a primeira discussão.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste Artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive do Relator.

Artigo 251 - Aprovado em primeira discussão, o Projeto será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento para, num prazo de 5 (cinco) dias, ser preparado com a incorporação das Emendas aprovadas, para a segunda discussão.

Artigo 252 - Decorrido o prazo do Artigo anterior, os Vereadores poderão apresentar Emendas à segunda discussão, dispondo, para tanto, do prazo de 2 (dois) dias.

Artigo 253 - A Comissão de Finanças e Orçamento disporá de 2 (dois) dias para emitir Parecer sobre as Emendas, devendo a proposta ser incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte para a segunda discussão.

Artigo 254 - Aprovado em segunda discussão, será o Projeto remetido à Comissão de Finanças e Orçamento para, num prazo de 3 (três) dias, apresentar a redação final, a fim de que o Autógrafo seja enviado à sanção do Prefeito.

Artigo 255 - Na primeira e na segunda discussões, terá o Vereador o tempo de 15 (quinze) minutos para discutir o Projeto com as Emendas.

Par. único - Terão preferência na discussão, o autor da Emenda e o relator.

Artigo 256 - Se não houver Emendas à primeira discussão, poderá o Projeto ser discutido e votado em discussão única.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, ESTATUTO OU REGIMENTO

Artigo 257 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer princípios gerais do ordenamento adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Artigo 258 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Artigo 259 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Artigo 260 - Os Projetos de Código, Consolidação, Estatuto e Regimento, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar Parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a Pauta da Ordem do Dia.

Artigo 261 - Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará o processo à Comissão de Justiça e Redação por mais 15 (quinze) dias para a incorporação das mesmas ao texto do Projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais Projetos.

Artigo 262 - Os Projetos de Código, Consolidação, Estatuto e Regimento independem de prazo para apreciação.

Artigo 263 - Não se aplicará o regime desta Seção aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Código, Consolidação, Estatuto e de Regimento.

Par. Único - Consideram-se parciais, para efeito deste Artigo, as alterações que, no seu todo, modifiquem não mais que 10% (dez por cento) dos artigos de que se compõe o diploma legislativo a ser reformulado.

TÍTULO VIII

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 264 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, que o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias (LOM, Art. 44, “caput” e alínea “a”).

Par. único - Decorrido aquele prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatória a promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias (LOM, Art. 44, alínea “b”).

Artigo 265 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto (LOM, Art. 45, “caput”).

§ 1º - O Veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea (LOM, Art. 45, § 1º).

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação (LOM, Art. 45, § 2º).

Artigo 266 - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada em um único turno de discussão e votação, com ou sem Parecer, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento. (LOM, Art. 45, § 3º).

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até a sua votação final (LOM, Art. 45, § 5º).

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação do Veto.

Artigo 267 - Recebido o Veto pelo Presidente da Câmara, este será despachado:

I - à Comissão de Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre o aspecto financeiro;

III - à Comissão de Mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

§ 1º - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o Veto.

§ 2º - Se as razões do Veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as

Comissões competentes terão o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias cada, para emitir Parecer.

Artigo 268 - Na discussão do Veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, sendo permitido apartes.

Artigo 269 - O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta (LOM, art. 45, § 4º).

§ 1º - Se o Veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a Lei em 48 (quarenta e oito) horas (LOM, Art. 45, § 6º).

§ 2º - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 270 - Se o Prefeito não promulgar a Lei no prazo determinado, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo (LOM, Art. 45, § 7º).

Par. único - A Lei promulgada nos termos do “caput” deste Artigo produzirá efeitos a partir de sua publicação (LOM, Art. 45, § 8º).

Artigo 271 - As Emendas à Lei Orgânica Municipal, os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados pela Mesa da Câmara e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário.

Artigo 272 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções serão registrados em livros ou pastas próprios, rubricados pelo Presidente e arquivados na Secretaria Administrativa da Câmara.

Par. único - Serão encaminhados ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos Autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos, devidamente assinados pela Mesa.

TÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Artigo 273 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (LOM, Art. 51, § 1º).

Artigo 274 - A Mesa da Câmara enviará ao Prefeito até o dia 1º de março as contas do exercício anterior (LOM, Art. 20, V).

Artigo 275 - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior (LOM, Art. 21, VIII).

Artigo 276 - O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia 20 de cada mês, o Balancete relativo à Receita e Despesa do mês anterior (LOM, Art. 66, XII).

Artigo 277 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, distribuirá cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às Contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, os processos serão incluídos na Pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As Sessões em que se discute as Contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da votação da Ata, ficando a Ordem do Dia reservada a essa finalidade.

§ 5º - Para discussão, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 6º - Para a votação, haverá cédulas à disposição dos Vereadores, com os dizeres: APROVO AS CONTAS e REJEITO AS CONTAS, respectivamente, obedecidas as disposições do Artigo 222 e seus parágrafos deste Regimento.

Artigo 278 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara (LOM, Art. 51, § 3º);

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado (LOM, Art. 51, § 2º).

§ 1º - Rejeitadas as Contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Deliberadas as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos.

Artigo 279 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara.

Artigo 280 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à Mesa.

Artigo 281 - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no Artigo 278 deste Regimento.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 282 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, contra a Lei Orgânica e especialmente contra:

- I** - a existência da União, do Estado e do Município;
- II** - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III** - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV** - a probidade na Administração;
- VI** - o cumprimento das leis e das decisões judiciais

Artigo 283 - Após declaração da Câmara Municipal, admitindo a acusação contra o Prefeito Municipal pelo voto da maioria absoluta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações comuns, e perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas.

Artigo 284 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I** - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II** - nas infrações político-administrativas, após instaurado o processo pela Câmara.

Artigo 285 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, e sancionadas com a cassação do mandato, assegurada ampla defesa (LOM, Art. 68):

- I** - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II** - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Especial de Inquérito da Câmara ou auditoria regularmente instituída ou contratada;
- III** - desatender, no prazo legal, aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos de forma regular;
- IV** - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e Atos sujeitos a essa formalidade;
- V** - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, as proposições com prazos determinados por esta Lei Orgânica ou pelas Constituições Federal ou Estadual;
- VI** - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII** - deixar de enviar à Câmara, no prazo legal, os numerários correspondentes à sua dotação;

VIII - praticar, contra expressas disposições de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direito ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - deixar de cumprir as determinações específicas ao seu cargo, contidas na Lei Orgânica Municipal e Constituições Estadual e Federal;

XII - não residir no Município de Santo Antônio do Aracanguá.

Pár. Único - Estará sujeito às mesmas penalidades previstas nesta Resolução e na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Aracanguá, o Vice-Prefeito que infringir o disposto nos incisos X e XII deste Artigo (LOM, Art. 68, pár. Único).

Artigo 286 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no Artigo anterior, obedecerá ao rito estabelecido no Artigo 106 e seus parágrafos deste Regimento.

Par. único - O Prefeito Municipal, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES, DA CONVOCAÇÃO DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTO E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Artigo 287 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Par. único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por Vereador presente à Sessão e sujeito às normas constantes deste Regimento.

Artigo 288 - Aprovado o pedido de informação pela Câmara, este será enviado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (LOM, Art. 66, XVIII).

Par. único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Artigo 289 - Os pedidos de informação podem ser reiterados, se a resposta do Executivo não satisfizer ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação normal.

Par. único - Se o Prefeito continuar a não responder satisfatoriamente, o Vereador interessado pode solicitar que o Presidente da Câmara promova a responsabilidade do Prefeito.

Artigo 290 - Os Diretores de Departamento, Assessores e/ou cargos equivalentes e o Chefe de Gabinete poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações que lhes forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação far-se-á através de requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, discutido e votado sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao convocado.

§ 3º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e solicitando marcar o dia da Sessão para o comparecimento do convocado.

§ 4º - A convocação deverá ser atendida dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

§ 5º - O convocado será ouvido em Sessão Ordinária, a qual, neste dia, não terá o Pequeno Expediente nem a Ordem do Dia.

§ 6º - Aberta a Sessão, o convocado terá o prazo de 1 (uma) hora, prorrogável por igual período de tempo mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou dele próprio, para discorrer exclusivamente sobre os quesitos constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 7º - Concluída a exposição inicial do convocado, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos exclusivamente sobre os itens constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes e concedendo-se a cada Vereador 05 (cinco) minutos.

§ 8º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, nos termos do parágrafo anterior, o convocado disporá de 05 (cinco) minutos para cada resposta, sendo vedados apartes.

§ 9º - O convocado e os Vereadores não poderão desviar-se dos quesitos constantes da matéria de convocação, devendo o Presidente alertar ambas as partes, quando for o caso.

Artigo 291 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara em Sessão Ordinária, após prévio entendimento com o Presidente da Câmara, para prestar esclarecimentos sobre matéria que julgar oportuna expor pessoalmente.

§ 1º - O Prefeito fará uma exposição sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, se quiser, às indagações que eventualmente lhe forem feitas pelos Vereadores, dispondo cada Vereador, para tanto, de 05 (cinco) minutos.

§ 2º - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO IV

DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 292 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito em situações normais por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna (LOM, Art. 21, XI).

Artigo 293 - Quando o recinto da Câmara for cedido para a realização de atos estranhos à sua finalidade, deverá a Presidência advertir que somente poderão ser utilizadas as dependências do Plenário.

Artigo 294 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Câmara, estes quando em serviço.

Artigo 295 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento requisitado.

Artigo 296 - É vedado aos expectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º - Pela infração ao disposto neste Artigo, poderá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando a força, se necessário.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no Parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

Artigo 297 - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para a lavratura do auto e instauração do procedimento criminal correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito.

TÍTULO X

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 298 - O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o regimento Interno da Câmara, somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão de Justiça e Redação;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

§ 1º - O Projeto de Resolução a que se refere este Artigo será dado por definitivamente aprovado, desde que discutido em duas Sessões e contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - Recebido pela Mesa o Projeto de Resolução de que trata este Artigo e considerado pelo Plenário objeto de deliberação, permanecerá em poder dessa para opinar, pelo prazo de 10 (dez) dias, quando então será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º - Aplicam-se ao presente Título, no que couber, as disposições constantes da Seção II, Capítulo II, Título IV deste Regimento.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 299 - Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas no Plenário as Bandeiras Nacional, Paulista e do Município.

Artigo 300 - Os prazos previstos neste Regimento, quando não mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Par. único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 301 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ,
aos de 1996.**

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA
Presidente**

**ANTONIO CARLOS BARROS
1º Secretário**

**JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA
2º Secretário**